



Número: **0815196-89.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA EUNICE QUEIROZ DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48460 777	04/09/2019 13:53	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO,  
INVESTIDO/A NA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS  
DESTA COMARCA DE MOSSORÓ/RN –**

**MARIA EUNICE QUEIROZ DE ARAÚJO**, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 007.706.364-38 e RG nº 001.656.016-SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Flávio de Oliveira, nº 10, bairro Alto da Conceição, nesta cidade de Mossoró-RN, por meio de seus procuradores, conforme procuração anexa, com endereço para receber intimações e notificações no endereço constante no rodapé, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 840, caput e §1º da CLT c/c artigo 282 do CPC, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

pelo procedimento ordinário, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, inscrito no CNPJ sob nº: 09.248.608/0001-04 podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.031.205, com endereço eletrônico: <http://www.seguradoralider.com.br/>, diante dos fatos e fundamentos a seguir:

### **I - DA JUSTIÇA GRATUITA, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e ENDEREÇO ELETRÔNICO**

Desde já, requer:

O benefício da **assistência judiciária gratuita**, por ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, com fulcro no, artigo 5º, LXXIV da constituição.



A realização de **audiência de conciliação**, nos termos do inciso VII, do art. 319 do novo CPC, diante dos interesse do demandantes em conciliar a lide que será exposta.

O envio de notificações e intimações para o **endereço eletrônico de belalourdes@uol.com.br** (inciso II, do art. 319 do novo CPC), por seus advogados constituídos.

## **II - LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como **“Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”**.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”**

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:



## **“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”**

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### **III – DOS FATOS**

A Requerente no dia 15 de agosto de 2017, por volta das 20:00hrs, seguia caminhando pela Avenida Capitão Nor Gouveia, na cidade da Esperança, em Natal-RN, quando foi colhida violentamente por uma motocicleta de placa MMR -4917, guiada pela pessoa identificada como Jeferson, que colidiu com o retrovisor e guidon na face da mesma, vindo cair ao solo desacordada.

Que, após as proviências de socorro feita por populares, a Requerente foi atendida no local, pelo SAMU, e conforme atendimento de nº 166224/1 e foi logo após os primeiros socorros encaminhada para o Hospital Regional Walfredo Gurgel, sob o atendimento de nº 38020/2017, com hematomas e lesões na face.

Em consequência do sinistro, a requerente foi diagnosticada com fratura na clavícula esquerda e traumatismo de crânio, conforme ficha de atendimento de urgência e laudo médico em anexo, rx e tumografia, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela requerente, o qual resultou em perda funcional do membro lesionado.

Diante das lesões sofridas, a Requerente não mais dispõe de condições físicas para desenvolver as suas atividades laborativas do lar, dentre outras, de modo que está em gozo de benefício previdenciário. Importante mencionar que, desde o mês de setembro de 2017, a Requerente requereu de forma administrativa, após a remessa de todos os documentos exigidos para recebimento dos valores gastos com as despesas médicas além dos valores de invalidez, através do processo ASL 0348347/17, tendo sido quitado tão somente o valor das despesas médicas, sem contudo ter sido sequer apreciado o pedido de indenização por invalidez.



Desse modo o direito do/a requerente consiste também no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a invalidez, e uma vez que não a quitação de forma administrativa, não restou outra alternativa, a não ser valer-se da Tutela Jurisdicional do Estado.

#### **IV - FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO**

##### **Direito a indenização**

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causadas por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de Dezembro de 1966, o qual dispõe no seu art.20, alínea 1, o seguinte:

**Art.20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais são obrigatórios os seguros de:**

{...}

**Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;** (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A lei nº 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

**Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa**



**vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).** (Produção de efeitos).

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (sem grifo no original)**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

**Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.**

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que é a única herdeira/beneficiária, na qualidade de companheira, da vítima, que não recebeu sua indenização.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples do acidente e dano decorrente, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, e em conformidade com que dispõe o art.479, do CPC, tem assim, a requerente direito ao reconhecimento de sua justa indenização.



## V- DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONVÊNIO TJRN COM A SEGURADORA .

Tendo em vista convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº 01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realização de Laudo Técnico, aferindo o grau da lesão sofrida pela requerente.

## VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a parte autora:

- a). **recebimento da presente ação;**
- b). deferimento do **benefício da Justiça Gratuita;**
- c). o envio de intimações para o endereço de **belalourdes@uol.com.br** (inciso II, do art. 319 do novo CPC), por sua advogado/a constituído/a, consoante amplos poderes outorgados na procuração inclusa
- d). Seja a Seguradora Ré, devidamente citada para responder a presente demanda, bem como:
  - d.1. A condenação da parte ré ao pagamento do valor apurado, de conformidade com a perícia e tabela, diante da confirmação da invalidez da Promovente, devidamente corrigido e nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência;
  - d.2. A incidência de juros e correção monetária sobre o total da condenação, nos termos do Código Civil;



d.3. c) Que seja **nomeado perito técnico** em conformidade com Convênio firmado pelo TJ/RN e a demandada, para análise das sequelas resultantes do comentado sinistro na Promovente;

e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, pericial, depoimento pessoal, testemunhal e especificamente a documental juntada nesta petição inicial, entre as quais destacamos:

- e.1. procuração;
- e.2. documentos de identificação da beneficiária: RG e CPF;
- e.3. documentos de ocorrência do acidente: boletim de ocorrência da polícia civil;
- e.4. documentos que demonstram as lesões sofridas pela vítima/requerente;
- e.5. documentos que demonstram o pedido feito de forma administrativa, com seus respectivos documentos;

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

Mossoró-RN, 3 de setembro de 2019.

---

Maria de Lourdes Xavier de Medeiros  
Advogada – OAB/RN nº 5562

